



ADVOGADOS ASSOCIADOS
Consultoria Especializada

Ao Juízo da 087ª Zona Eleitoral da Comarca de Conselheiro Lafaiete – MG.

Autos nº **0600665-88.2024.6.13.0087**

Assunto: Prestação de Contas Eleitoral

REF: Recurso Inominado

REGINA DA SILVA COSTA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador Dr. Anderson Moraes Portes de Oliveira, regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 109.667, com escritório localizado na Rua Eugênio Feio, nº 40, Lourdes, Conselheiro Lafaiete, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para interpor **RECURSO INOMINADO** ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, requerendo a este Douto Juízo que digno-se em recebê-lo e enviá-lo, juntamente com estas razões para apreciação.

Termos em que,
pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 13 de dezembro de 2024.

ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA
OAB/MG 109.667



ADVOGADOS ASSOCIADOS
Consultoria Especializada

RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: REGINA DA SILVA COSTA

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0600665-88.2024.6.13.0087

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende dos presentes Autos, a Recorrente foi devidamente cientificada da Sentença proferida pelo Douto Juízo *a quo* via Diário da Justiça Eletrônico no dia 12 de dezembro de 2024, e conforme se demonstra através do artigo 85 da Resolução TSE n.º 23.607, de 18 de dezembro de 2019, o prazo para apresentação de Recurso Inominado é de 3 (três) dia, pois vejamos:

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Nesse sentido, tem-se que o prazo final para interpor o presente recurso será no dia 15 de dezembro de 2024, portanto restando tempestivo o presente apelo.



2 - DOS FATOS

Tratam-se os presentes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL** apresentada pela candidata, ora Recorrente, onde a mesma realizou doações para sua campanha por meio de depósitos identificados acima do valor permitido pela legislação vigente, razão pela qual o juízo de piso considerou as doações como sendo de origem não identificada, desaprovando as contas apresentadas pela Recorrente, pois vejamos:

“(...) Com tais considerações, e em consonância com os pareceres técnico e ministerial, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por REGINA DA SILVA COSTA, candidata ao cargo de VEREADORA em CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, pelo MOBILIZA – MOBILIZAÇÃO NACIONAL, nas eleições 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), nos termos do art. 21, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (...)”

Nesse sentido, diante da desaprovação das contas apresentadas, não resta outra saída, senão a interposição do presente Recurso, pelas razões aqui expostas.

Conforme depreende-se dos presentes autos, a Recorrente concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais do município de Conselheiro Lafaiete e realizou campanha modesta, apresentando como total de gastos contraídos durante a campanha cerca de R\$ 6.274,00 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais).

Necessário destacar que o limite de gastos determinado para os candidatos ao cargo de vereador no município onde a Recorrente concorreu, foi no



ADVOGADOS ASSOCIADOS Consultoria Especializada

total de R\$ 59.683,03 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos).

Nesse sentido, realça-se que a campanha da ora Recorrente montante muito inferior ao limite permitido pela legislação, tendo utilizado somente 10,51% do referido limite, fato que comprova a lisura e modéstia da campanha realizada.

3 - DO DIREITO

Apesar do baixo valor gasto pela Recorrente em relação ao limite de gastos estabelecido para o município, o juízo a quo não decidiu com o costumeiro acerto quando optou por desaprovar as contas prestadas pela candidata, sob a alegação de que a mesma teria utilizado de recursos recebidos de origem não identificada para suportar os gastos contraídos em campanha eleitoral.

Segundo extrato bancário apresentado, dos R\$ 6.274,00 gastos na campanha, a Recorrente efetuou em seu nome, 5 depósitos que contabilizam o valor total de R\$ 5.734,00 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais), pois vejamos:

REGINA DA SILVA COSTA 582.892.086-34						
Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
17/09/2024	337891343656MG000005E	R\$ 600,00 Depósito em espécie		0168	--	Outros Recursos
09/09/2024	337891343656MG000003E	R\$ 1.582,00 Depósito em espécie		0228	--	Outros Recursos
09/09/2024	337891343656MG000004E	R\$ 150,00 Depósito em espécie		0233	--	Outros Recursos
04/09/2024	337891343656MG000002E	R\$ 2.902,00 Depósito em espécie		58289208634	--	Outros Recursos
23/08/2024	337891343656MG000001E	R\$ 500,00 Depósito em espécie		58289208634	--	Outros Recursos



ADVOGADOS ASSOCIADOS
Consultoria Especializada

Conforme tela acima exposta, retirada do DivulgaCand, dentre os 5 depósitos realizados pela Recorrente, os depósitos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) realizado no dia 17/09, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) realizado no dia 09/09 e o depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizado no dia 23/08 foram realizados em conformidade com a legislação eleitoral, que permite o depósito identificado em espécie de valores até R\$ 1064,00 (mil e sessenta e quatro reais).

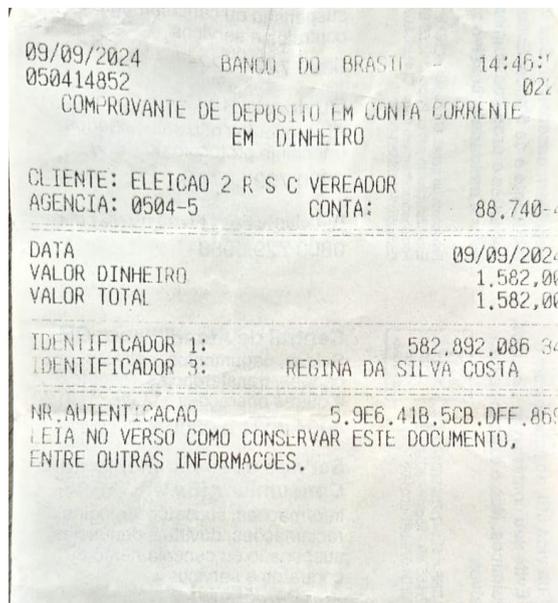
Já os depósitos de R\$ 1.582,00 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais) realizado no dia 09/09 e de R\$ 2.902,00 (dois mil, novecentos e dois reais) realizado no dia 04/09, vão contra o disposto na legislação, extrapolando o limite de R\$ 1.064,00 permitidos para a modalidade de depósito identificado em espécie, razão pela qual, o juízo de piso sentenciou pela reprovação das contas da Recorrente.

Ocorre que, apesar dos erros mencionados, vejamos:

Com relação ao depósito identificado no valor de R\$ 1.582,00, comprova-se através de comprovantes a seguir que no mesmo dia em que fora realizado, a candidata realizou saque de sua conta pessoal no valor de R\$ 1.500,00, o que se permite identificar a fonte de onde o recurso recebido na conta de campanha foi retirado:



ADVOGADOS ASSOCIADOS
Consultoria Especializada



Conforme se extrai da análise dos comprovantes acima colacionados, o saque foi feito na conta pessoal da Recorrente às 13:05:31 hs do dia 09/09, e o depósito identificado na conta de campanha da mesma foi realizado às 14:45, também do dia 09/09, menos de duas horas após a realização do saque, o que claramente mostra que a finalidade do saque foi a doação para a conta de campanha.

Diante disso, não se pode alegar que o recurso recebido no dia 09/09 no valor de R\$ 1.582,00 não possui identificação de sua origem, já que resta comprovado que foi retirado da conta pessoal da candidata. Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consultoria Especializada

NÃO IDENTIFICADA. COMPROVADA ORIGEM DAS VERBAS INJETADAS NA CAMPANHA. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Conhecidos os documentos juntados com o recurso. No âmbito dos processos de prestação de contas de campanha, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura, primo ictu oculi, pode sanar irregularidades e não há necessidade de nova análise técnica. 3. Recebimento de recursos de origem não identificada. Depósito em espécie na conta de campanha, em violação ao disposto no art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/19. Mesmo na suposta hipótese de utilização de recursos próprios, o preceito normativo impõe que o aporte financeiro ocorra mediante transferência bancária entre a conta da pessoa física do candidato e a conta específica de campanha, sob pena de comprometimento da transparência de operação. **Contudo, esta Corte tem arrefecido o rigor de disposições desta natureza quando o prestador, por outros meios, atinge o fim colimado pela norma, qual seja, a demonstração segura da origem dos recursos.** 4. Na espécie, comprovado por documentos bancários idôneos e congruentes que a verba injetada na campanha provém de recursos próprios do candidato. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Entretanto, tais elementos de prova não logram desconstituir a irregularidade formal, mantendo-se a ressalva às contas. 5. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS - REL: 0600288-60.2020.6.21.0047 SÃO BORJA - RS 060028860, Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-23, data 09/02/2023) (Grifamos)



ADVOGADOS ASSOCIADOS
Consultoria Especializada

Conforme jurisprudência acima colacionada, uma vez demonstrada a origem do recurso oriundo da doação, necessário se faz o afastamento da determinação de recolhimento do mencionado valor de R\$ 1.582,00 ao Tesouro Nacional, e tal fato, acarreta na Aprovação com Ressalvas das contas, e não em sua desaprovação, conforme decidiu o juízo a quo.

Já com relação à doação recebida no dia 04/09, no valor de R\$ 2.902,00, trata-se de doação também realizada pela Recorrente, com quantia que a mesma tinha guardada consigo. O fato de ter realizado tal doação em forma de depósito em espécie, não macula a lisura das contas da candidata, já que a mesma é jornalista reconhecida e renomada na cidade e em toda região e pode, facilmente, suportar tal doação para sua campanha.

Ademais, imperioso ressaltar que a única doação que de fato não se pode comprovar a origem, foi esta, no valor de R\$ 2.902,00, que perfaz o montante de menos de 5% do limite de gastos permitido para a campanha da Recorrente, ou seja, apesar de ter sido depositado na conta de campanha de forma diferente da permitida pela legislação, o valor é irrisório e incapaz de macular a prestação de contas da Recorrente, razão pela qual, necessária se faz a reforma da Sentença proferida, aprovando as contas com ressalvas, mesmo que mantida a obrigação da Recorrente em devolver o valor de R\$ 2.902,00 ao Tesouro Nacional.

Por fim, diante da análise do caso específico e dos argumentos aqui expostos, a decisão de reprovar as contas da Recorrente é, de certo desproporcional, razão pela qual, necessária se faz a reforma da r. Sentença para considerar as contas da Recorrente aprovadas com ressalvas!



ADVOGADOS ASSOCIADOS
Consultoria Especializada

4 - DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos apresentados nesta peça recursal, **REQUER** seja CONHECIDO e PROVIDO, a fim de que a Sentença ora combatida seja REFORMADA para APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ora Recorrente, Regina da Silva Costa.

Termos em que,

Pede e confia deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 13 de dezembro de 2024.

ANDERSON MORAES PORTES DE OLIVEIRA

OAB/MG – 109.667